



ASSUNTO: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini

RESPONSÁVEL: Sr. Marcos Souza Martins

REPRESENTAÇÃO N. 152/2025-MP/RCKS

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio do Procurador signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, do erário e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, em face do **Sr. Marcos Souza Martins**, na qualidade de Prefeito do município de Uarini/AM, para apuração de eventuais irregularidades envolvendo o Pregão Presencial n. 012/2025/CC, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços fúnebres e urnas funerárias, no valor global de R\$ 1.815.600,00, adjudicado à empresa Funerária Belém Comércio e Serviços EIRELI-ME.

Ingressou neste Ministério Público de Contas, por intermédio do SEI¹, ofício oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, noticiando a instauração da Notícia de Fato 284.2025.000017 para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 012/2025/CC, e solicitando a adoção de providências cabíveis à espécie no âmbito do Tribunal de Contas.

¹ Processo SEI n. 005390/2025.



De acordo com os fatos narrados, “o município de Uarini possui população em torno de 15.000 habitantes (IBGE, 2024). Segundo dados do DATASUS, quanto ao número de óbitos, registrou-se 45 óbitos em 2022, 33 óbitos em 2023. De igual forma, os dados do Portal FVS-RCP/AM revelam baixo índice de mortalidade neonatal e pós-neonatal em 2024. Portanto, sem registro de índice de mortalidade elevado que justifique a contratação no montante em questão, o valor se mostra irrazoável e desproporcional, indicando superfaturamento e prejuízo ao erário”.

“Além disso, há suspeita de eventual direcionamento ou simulação de competitividade no certame, o que pode configurar violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e interesse público, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, podendo, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021.”

Ao tomar conhecimento dos fatos, este Membro Ministerial encaminhou o Ofício Requisitório de n. 279/2025/1ª PROCONT, em 17.06.2025 (cópia anexa), reiterado em 29.07.2025, à Prefeitura de Uarini, solicitando esclarecimentos detalhados sobre o certame e seus desdobramentos.

Porém, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, o Gestor se manteve silente.

Cumprе registrar que o valor contratado para atender às demandas de óbitos do município pelo período de doze meses (R\$ 1.815.600,00) se mostra, a princípio, incompatível frente à população de cerca de 15.300 habitantes², que tem registrado baixo número de óbitos nos últimos anos (45 óbitos em 2022 e 33 óbitos em 2023)³ e também um baixo índice de mortalidade neonatal e pós-natal.

Por conseguinte, cumpre pontuar também que o gestor se utilizou da modalidade de licitação Pregão Presencial, a qual deve ser medida de exceção, devidamente motivada, nos termos preconizados pelo art. 17 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que

² Censo Demográfico de 2024 do IBGE apontou a população do município de Uarini/AM em cerca de 15.278 habitantes.

³ Dados extraídos pelo MP/AM do DATASUS e Portal FVS-RCP/AM.



motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Omissis

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.”
(grifo meu).

Embora o dispositivo legal utilize a expressão "preferencialmente", sua interpretação não pode ser isolada. É necessário considerar os normativos infralegais e as diretrizes que vinculam os entes federativos, conforme o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

De fato, desde a edição do Decreto Federal n. 10.024/2019, a realização do pregão eletrônico se tornou obrigatória no âmbito da administração pública, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas⁴.

No presente caso, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer justificativa formal apta a afastar a obrigatoriedade da realização do pregão na forma eletrônica, tampouco excepcionalidade capaz de autorizar o procedimento presencial.

Além disso, à luz dos Princípios Constitucionais da Publicidade, Isonomia e Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), a realização do pregão eletrônico é instrumento que garante maior competitividade, isonomia entre os licitantes, transparência dos atos administrativos e potencial ganho de economicidade para a Administração.

A adoção do pregão presencial, fora das hipóteses excepcionais admitidas e sem a devida motivação formal, caracteriza violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e eficiência, além de configurar infração ao dever legal estabelecido no art. 11, inciso I, da Lei n. 14.133/2021⁵, que obriga o agente público a assegurar a seleção da proposta

⁴ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Omissis

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

⁵ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



mais vantajosa e a garantir a isonomia, vedando práticas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** requer a Vossa Excelência:

I. A admissão da presente Representação, com a adoção das medidas necessárias à sua regular tramitação;

II. **A concessão de MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 1º, XX, c/c o art. 42-B, II, da Lei n. 2423/96, para que seja determinada a **suspensão de qualquer contratação e/ou pagamento decorrente do Pregão Presencial n. 012/2025**, até a apuração completa das irregularidades apontadas, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao erário municipal;

III. A notificação do Prefeito de Uarini para apresentação de apresentação de justificativas e seguintes documentos:

a. Cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 012 /2025/CC, incluindo edital, propostas, atas, pareceres técnicos, jurídicos e de controle interno;

b. Justificativa formal da necessidade da contratação, bem como da estimativa de preços que embasou o valor global adjudicado;

c. Relação de beneficiários atendidos com os serviços fúnebres nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, separados por ano, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS;

d. Cópia do contrato administrativo celebrado com a empresa Funerária Belém Comércio e Serviços EIRELI-ME, e de eventuais ordens de fornecimento ou notas de empenho já emitidas;

e. Relação das empresas que participaram do certame, com data de apresentação das propostas;

f. Justificativas contundentes para a utilização de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico; e

g. Comprovação documental de que foi dada ampla publicidade à licitação, especialmente diante da existência de diversas empresas funerárias na região de Manaus que poderiam ter participado do processo.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
1ª Procuradoria



IV. A adoção das providências fiscalizatórias cabíveis por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de apurar as circunstâncias da realização do pregão presencial em aparente afronta à legislação vigente;

d) Caso restem comprovadas as irregularidades, que seja a presente **representação julgada PROCEDENTE**, nos termos da legislação pertinente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus (AM), 02 de dezembro de 2025.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

gmf